



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05604/17

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Fillipe Oliveira Sousa

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00116/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de dezembro de 2019 pelo empresário Fillipe Oliveira Sousa (PATMOS Construções e Serviços).

A referida peça está encartada aos autos como petição, fls. 3.624 e 3.627, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, que não conseguiu concluir a sua contestação, porquanto alguns documentos solicitados ao setor de contabilidade ainda não foram entregues.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o empresário Fellipe Oliveira Sousa (PATMOS Construções e Serviços), CNPJ n.º 15.407.975/0001-06, foi devidamente citado, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR, fl. 3.538, e que o prazo para apresentação de sua contestação findou no dia 09 de dezembro do corrente ano, consoante evidencia a certidão, fl. 3.623. Desta forma, fica evidente que o petitório do mencionado interessado, fls. 3.624 e 3.627, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado apenas no dia 11 de dezembro, em desacordo com o disciplinado no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, portanto, preclusão temporal, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05604/17

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo empresário Fellipe Oliveira Sousa, e remeto os autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de dezembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 07:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR